

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - ESTADO DO PARÁ/PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – PE 030/2025 – PMSDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2025 – SEPLAN

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TRATOR AGRÍCOLA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR NÚMERO 202540270002, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL JOAQUIM PASSARINHO, ITEM FRACASSADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 – PMSDA. DIA 20 DO MÊS DE JANEIRO DE 2026.

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa AGRINORTE LTDA, inscrita no CNPJ N.º 04.610.082/0001-47, Inscrição Estadual: 15.219.694-3, com sede na Rodovia PA-256, KM 2, S/N, Caixa postal 344, Bairro Nova Conquista, Paragominas – Pará, CEP 68.625-970, Telefone (91) 3729-9617, (63) 3233-6069 e E-mail: licitar@ferronato.net, por meio de seu Representante Legal, o senhor **GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº.5001592 SSP/PA e do CPF nº 757.933.182-91, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Palmas-TO, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no **item 13 do Edital**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, uma vez que:

- O item **13.1** do edital assegura que *qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021*;
- O protocolo ocorre **dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**, sendo, portanto, **tempestivo**;
- A impugnação é apresentada por meio eletrônico, conforme autoriza o **item 13.3 do edital**, pelo portal www.portaldecompraspublicas.com.br.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Impugnante é Empresa que realiza a comercialização de máquinas e equipamentos, sendo que, nesta condição, participa de licitações nas três esferas administrativas de todo o território nacional.

As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88).

Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas: Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desde modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações, foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

“A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação”.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias que abaixo serão tratadas de forma detalhada, coloca em risco à própria administração em adquirir qualquer tipo de equipamento, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Tal vícios, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a qualidade dos itens a serem adquiridos pela administração pública. A empresa **AGRINORTE** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

III. SÍNTESE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

Em análise das características técnicas dos equipamentos constantes no Termo de referência (Anexo I - Edital), verifica-se na descrição do item 1 (TRATOR AGRÍCOLA DE PNEU POTÊNCIA 85 CV A 90 CV), que vem assim redacionada:

Item 01 - TRATOR AGRÍCOLA DE PNEU **POTÊNCIA 85 CV A 90 CV**.

Especificação: **TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 89 CV**, TRACÇÃO 4X4, EMBREAGEM DUPLA, TOMADA DE FORÇA TIPO INDEPENDENTE DE 540RPM E POTÊNCIA MÍNIMA DE 64 CV, TRANSMISSÃO MÍNIMA DE 8 MARCHAS A FRENTE E 2 A RÉ, VAZÃO HIDRÁULICA DE NO MÍNIMO 17 LITROS/MIN, COM ESPELHO RETROVISOR **COM LEVANTE HIDRÁULICO DE 3 PONTOS E CAPACIDADE MÍNIMA DE 2.500KGF**, RODADO 12.4-24 DIANTEIRO E 18.4-30 TRASEIRO, VÃO LIVRE DE NO MÍNIMO 340MM, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 95 LITROS. (grifamos)

Destarte, acontece que, examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante contactou que o mesmo contém exigência, que pode está a macular o procedimento, tendo em vista, a forma de dimensionamento da especificação técnica do bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL. PRESENÇA DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTATADA

IV.1 - Da limitação imposta pela exigência de potência entre 85 CV E 90 CV

A exigência editalícia de que o equipamento seja um “**TRATOR AGRÍCOLA DE PNEU COM POTÊNCIA EXATAMENTE ENTRE 85 CV E 90 CV**” configura **limitação técnica excessivamente estreita**, que **reduz artificialmente o universo de potenciais fornecedores**, sem apresentar justificativa técnica que demonstre sua imprescindibilidade.

No mercado nacional de máquinas agrícolas, a potência dos tratores é normalmente classificada por **faixas funcionais amplas**, tais como 75–85 CV, 85–95 CV ou 80–100 CV, justamente porque **variações mínimas de potência não alteram, de forma relevante, a capacidade operacional do equipamento** para atividades agrícolas convencionais.

Ao restringir a potência a um **intervalo extremamente reduzido (apenas 5 CV de variação efetiva)**, o edital **exclui modelos tecnicamente equivalentes**, com desempenho igual ou superior, que atenderiam plenamente às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, mas que possuem potência nominal ligeiramente inferior ou superior ao intervalo fixado.

Tal exigência **não guarda proporcionalidade com o objeto licitado**, uma vez que:

- Não há demonstração de que tratores com **84 CV ou 92 CV**, por exemplo, sejam incapazes de executar as atividades pretendidas;

- A Administração **não comprovou tecnicamente** que a potência delimitada seja o **limite mínimo e máximo indispensável**;
- A restrição acaba por **favorecer apenas determinados modelos ou fabricantes**, caracterizando direcionamento indireto.

Importante destacar que, sob o ponto de vista técnico, **a potência nominal não é o único fator determinante da capacidade de trabalho do trator**, sendo igualmente relevantes aspectos como:

- Torque do motor;
- Relação peso/potência;
- Tipo de transmissão;
- Eficiência hidráulica;
- Compatibilidade com implementos agrícolas.

Assim, a fixação de uma faixa tão específica de potência, **sem estudo técnico preliminar ou justificativa detalhada**, afronta os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, além de contrariar o **art. 42**, que veda especificações excessivas ou irrelevantes ao atendimento da necessidade pública.

Dessa forma, a exigência de potência limitada entre **85 CV e 90 CV não se justifica tecnicamente, compromete a ampla concorrência e deve ser revista**, seja pela adoção de **faixa mais ampla**, seja pela definição de **potência mínima**, permitindo a participação de maior número de fornecedores, sem prejuízo ao interesse público.

IV.2 - DA EXIGÊNCIA DE LEVANTE HIDRÁULICO DE 3 PONTOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 2.500 KGF E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital estabelece como requisito técnico que o equipamento possua **“LEVANTE HIDRÁULICO DE 3 PONTOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 2.500 KGF”**, exigência que, embora apresentada como característica técnica, **impõe severa restrição ao caráter competitivo do certame**, ao extrapolar a real necessidade da Administração e **afastar modelos plenamente aptos à execução do objeto**.

Inicialmente, registra-se que o **levante hidráulico de 3 pontos** é padrão amplamente difundido na maioria dos tratores agrícolas atualmente comercializados no Brasil, não constituindo, por si só, fator restritivo. Todavia, **o elemento que efetivamente restringe a competitividade é a fixação da capacidade mínima de 2.500 KGF**, sobretudo quando combinada com a faixa de potência delimitada entre 85 CV e 90 CV.

Do ponto de vista técnico, a **capacidade de levante hidráulico está diretamente relacionada à categoria do trator e à classe de implementos que se pretende utilizar**. Para atividades agrícolas convencionais, tais como preparo de solo leve, gradagem, pulverização, plantio e transporte de implementos comuns, **capacidades de levante inferiores a 2.500 KGF são plenamente suficientes**, sendo amplamente adotadas por municípios, cooperativas e produtores rurais em todo o país.

A exigência de **2.500 KGF de capacidade mínima** coloca o equipamento em um **patamar técnico superior ao normalmente encontrado em tratores da faixa de potência exigida (85–90 CV)**, criando uma **incompatibilidade técnica** que reduz drasticamente o número de modelos disponíveis no mercado nacional que atendem simultaneamente a ambos os critérios.

Como consequência prática, a cláusula:

- **Exclui fabricantes consolidados**, cujos modelos, embora robustos, confiáveis e amplamente utilizados na administração pública, possuem capacidade de levante inferior, porém adequada às necessidades do objeto;
- **Limita o certame a poucos modelos específicos**, concentrados em um número reduzido de fornecedores;
- **Impossibilita a participação de empresas tecnicamente capacitadas**, que não deixam de atender ao interesse público, mas apenas não alcançam um parâmetro excessivo e injustificado.

Ressalte-se que a Administração **não apresentou estudo técnico preliminar, memorial descritivo ou justificativa operacional** que demonstre que a execução das atividades da Secretaria Municipal de Agricultura **demandam, de forma imprescindível, a elevação de implementos com peso mínimo de 2.500 KGF.**

Na ausência de tal justificativa, a exigência viola o disposto no **art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que veda especificações técnicas que **não guardem pertinência direta com a necessidade administrativa**, bem como afronta os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, previstos no **art. 5º da referida lei**.

Além disso, a combinação da exigência de **capacidade mínima elevada de levante** com uma **faixa restrita de potência do motor** reforça o caráter **direcionador da cláusula**, pois conduz o certame a um **conjunto extremamente limitado de equipamentos**, cenário reiteradamente rechaçado pelos órgãos de controle.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que **exigências técnicas superiores às necessidades do objeto configuram restrição indevida à competitividade**, especialmente quando **não acompanhadas de motivação técnica expressa**, sujeitando o edital à retificação ou nulidade.

Dessa forma, a exigência de **levante hidráulico de 3 pontos com capacidade mínima de 2.500 KGF**, tal como redigida, **reduz substancialmente o número de fornecedores aptos**, compromete a ampla concorrência e **não se mostra indispensável ao atendimento do interesse público**, devendo ser revista, seja por meio da **redução do parâmetro**, seja pela adoção de **critério mais amplo ou funcional**, compatível com a realidade do mercado e com as atividades efetivamente desempenhadas.

V. DO IMPACTO DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE MÍNIMA DE 2.500 KGF QUANDO ANALISADA À LUZ DAS CATEGORIAS DE TRATORES DISPONÍVEIS NO MERCADO

A exigência editalícia de **levante hidráulico de 3 pontos com capacidade mínima de 2.500 KGF**, quando analisada em conjunto com a faixa de potência estabelecida (85 CV a 90 CV), **não se harmoniza com a segmentação técnica predominante do mercado nacional de tratores agrícolas**, resultando em **redução significativa do número de equipamentos aptos a participar do certame**.

No mercado brasileiro, os tratores agrícolas são classificados, de forma geral, em **categorias técnicas**, considerando potência, peso operacional, sistema hidráulico e aplicação prática, destacando-se:

Tratores médios convencionais (80 a 95 CV)

- Destinados a atividades agrícolas gerais e multifuncionais;
- Predominantemente equipados com levante hidráulico cuja capacidade varia, em média, entre **1.800 KGF e 2.300 KGF**;

- Atendem com plena eficiência às demandas de secretarias municipais de agricultura, especialmente em serviços de apoio ao pequeno e médio produtor rural.

Tratores médios reforçados ou semi-pesados

- Possuem estrutura, peso e sistema hidráulico superiores;
- Normalmente apresentam capacidade de levante acima de **2.500 KGF**;
- Em regra, enquadram-se em **faixas de potência superiores a 95 CV ou 100 CV**, fugindo do intervalo exigido no edital.

Tratores pesados e de alta capacidade hidráulica

- Projetados para grandes implementos e uso intensivo;
- Capacidades de levante significativamente superior a 2.500 KGF;
- Potência, peso e custo incompatíveis com o objeto licitado.

Dessa análise técnica, verifica-se que a exigência de **2.500 KGF de capacidade mínima de levante**, aplicada a tratores limitados à faixa de **85 a 90 CV**, **elimina a maior parte dos tratores médios convencionais disponíveis no mercado**, os quais constituem justamente o **segmento mais numeroso e competitivo**, onde se encontra a ampla maioria dos fornecedores habilitados.

Na prática, o edital **desloca o objeto para um nicho extremamente específico**, formado por **poucos modelos de tratores médios reforçados**, cujas características técnicas extrapolam a necessidade ordinária da Administração Pública Municipal, restringindo de forma substancial:

- O número de modelos aptos;
- O número de fabricantes capazes de atender simultaneamente aos requisitos;
- O número de revendas e distribuidores autorizados aptos a competir.

Esse cenário provoca **concentração indevida da disputa**, com potencial elevação de preços e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da **economicidade e competitividade**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, a exigência não adota critério funcional, mas sim **parâmetro absoluto**, desconsiderando que **tratores com menor capacidade de levante podem executar, com igual eficiência, as atividades agrícolas típicas do objeto**, desde que compatíveis com os implementos utilizados pelo Município.

Portanto, ao cruzar a exigência de **capacidade mínima de 2.500 KGF** com a **realidade das categorias de tratores disponíveis no mercado**, evidencia-se que a cláusula **reduz drasticamente o universo de fornecedores**, afasta concorrentes tecnicamente aptos e **configura restrição indevida à competitividade**, devendo ser revista para adequação aos princípios legais e à realidade mercadológica.

V.1 QUADRO COMPARATIVO TÉCNICO – impacto da exigência de levante hidráulico mínimo de 2.500 KGF

Categoria Técnica de Trator	Faixa de Potência (CV)	Capacidade Média de Levante Hidráulico (KGF)	Aplicação Agrícola Típica	Compatibilidade com o Edital
Tratores médios convencionais	75 a 95 CV	1.800 a 2.300 KGF	Preparo leve e médio de solo, gradagem, pulverização, plantio, transporte de implementos agrícolas comuns	✗ Excluídos pela exigência mínima de 2.500 KGF
Tratores médios reforçados	90 a 105 CV	2.500 a 3.200 KGF	Operações mais exigentes, implementos mais pesados e uso intensivo	⚠ Parcialmente compatíveis, porém fora ou no limite superior da faixa de potência exigida
Tratores semi-pesados	Acima de 100 CV	Superior a 3.000 KGF	Grandes implementos, agricultura intensiva, alto custo operacional	✗ Incompatíveis com o objeto e com a potência exigida
Tratores utilitários reforçados (nicho específico)	85 a 90 CV	85 a 90 CV	85 a 90 CV	85 90 CV

V.2 DO IMPACTO CONCORRENCIAL DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (CONFORME QUADRO)

Conforme demonstrado no Quadro Comparativo, a exigência simultânea de:

- Potência entre 85 CV e 90 CV; e
- Capacidade mínima de levante hidráulico de 2.500 KGF desloca o objeto para um nicho técnico extremamente restrito, incompatível com a segmentação predominante do mercado nacional de tratores agrícolas.

O quadro evidencia que:

Tratores médios convencionais, que representam a maior parcela do mercado, possuem **capacidade média de levante entre 1.800 KGF e 2.300 KGF**, sendo excluídos do certame, embora plenamente aptos ao uso pretendido;

Tratores que **atingem ou superam 2.500 KGF de capacidade de levante**, em regra, **situam-se em faixas de potência superiores, ou pertencem a segmentos específicos, com reduzido número de modelos e fornecedores;**

A exigência, na prática, concentra a disputa em pouquíssimos equipamentos, comprometendo a ampla concorrência e a economicidade.

Assim, o Quadro Comparativo demonstra, de forma objetiva e técnica, que as exigências editalícias excluem a maior parte dos fornecedores potencialmente aptos, sem ganho proporcional para o interesse público.

Portanto, tal exigência representa um critério técnico restritivo e desnecessário, que compromete a competitividade do certame, ferindo o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto da contratação

O descritivo do equipamento mencionado contém exigências excessivas, restringindo a participação a um grupo seleto de empresas, conseqüentemente limitando a participação de outras fabricantes e desconsiderando a possibilidade de modelos fabricados no exterior que poderão atender às exigências de forma igual ou superior.

O Edital deveria prezar pelo fornecimento do produto que melhor atenda às necessidades municipais e que também ofereça a melhor proposta (mais vantajosa e eficiente) à Administração, não devendo promover exigências excessivas e dispensáveis que restrinjam a competitividade no certame.

Desse modo, necessária a reforma do Edital com o objetivo de ampliação da competitividade, promovendo-se a adequação de descritivo do produto, retirada de exigências excessivas e, sobretudo, como meio de proteção ao interesse público envolvido, a partir da realização de processo licitatório com máxima transparência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que um dos objetivos do processo licitatório é garantir a contratação por meio da melhor proposta possível à Administração Pública na compra de produtos ou serviços. Assim, a ampla concorrência entre os fornecedores se faz requisito essencial para efetivação deste objetivo.

Nesse sentido, as especificações técnicas restritivas apenas poderão ser adotadas caso tenham sido devidamente justificativas na fase preliminar do processo licitatório, por meio do Estudo Técnico Preliminar ou documento similar. Não poderá o Município restringir a especificação do produto sem esclarecer a pertinência e adequação da restrição, ultrapassando a razoabilidade e os limites da discricionariedade da Administração Pública para estabelecer as condições de contratação.

A Lei nº 14.133/2021 veda aos agentes públicos, atuantes em licitações, a promoção de atos que restrinjam a competitividade no certame, senão vejamos

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Além disso, a Constituição Federal atribui à Administração Pública o dever de promover um processo licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sempre visando a promoção do maior proveito ao interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, devendo ampliar a competitividade em busca da contratação de empresas que demonstrem possuir capacidade para atender às especificações necessárias, resguardando a segurança dos administrados e a primazia do interesse público. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas

Em razão do princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal, a Administração Pública só pode fazer o que está expressamente previsto em lei. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.”

Tem-se que o procedimento licitatório constitui ato administrativo formal e, portanto, não pode a Administração Pública por meio de ato administrativo impor vedações não previstas ou autorizadas em Lei.

Reitera-se que a imposição de tal restrição, de forma ilegal e imotivada, apenas restringe a participação dos licitantes, em violação ao princípio da igualdade e da competitividade.

Assim sendo, as exigências contidas no descritivo **do item 1 recomenda-se fortemente a sua retificação**, conforme os termos da legislação aplicável e o entendimento do Tribunal de Contas da União, visando garantir a isonomia entre participantes e a competitividade do certame.

VI. DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E ÀS SÚMULAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As exigências editalícias relativas à **faixa excessivamente restrita de potência do trator e à capacidade mínima de levante hidráulico de 2.500 KGF**, quando analisadas à luz da Lei nº 14.133/2021 e da **jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas da União**, revelam-se **ilegais e restritivas à competitividade**, impondo a necessária correção do instrumento convocatório.

A **Súmula nº 177 do TCU** estabelece que:

“A definição precisa e suficiente do objeto é condição essencial da licitação, sendo vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.”

No caso em análise, a Administração **não demonstrou que a capacidade mínima de 2.500 KGF seja essencial ou indispensável** para a execução do objeto, tampouco que a limitação da potência entre 85 CV e 90 CV represente requisito funcional imprescindível, configurando **especificações excessivas e desnecessárias**, em afronta direta ao entendimento sumulado.

Da mesma forma, a **Súmula nº 263 do TCU** dispõe que:

“Nas licitações para aquisição de bens, é irregular a adoção de especificações técnicas que restrinjam a competitividade do certame, sem justificativa técnica devidamente motivada.”

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta impugnação e de forma objetiva no **Anexo I**, as exigências técnicas questionadas **reduzem drasticamente o universo de fornecedores aptos**, excluindo tratores amplamente utilizados no mercado e plenamente capazes de atender às necessidades da Administração, **sem que haja motivação técnica formal que justifique tal restrição**.

Ainda, a **Súmula nº 272 do TCU** orienta que:

“O edital não pode conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.”

A combinação das exigências de **potência rigidamente delimitada e elevada capacidade de levante hidráulico** conduz o certame a um **nicho extremamente restrito de equipamentos**, favorecendo indiretamente poucos fornecedores, o que **compromete o caráter competitivo da licitação** e afronta frontalmente o entendimento consolidado do TCU.

Tais irregularidades também violam os princípios expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente os da **isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa**, bem como o disposto no **art. 42, §1º**, que veda especificações técnicas que não guardem pertinência direta com a real necessidade da Administração.

Dessa forma, à luz das **Súmulas nº 177, nº 263 e nº 272 do Tribunal de Contas da União**, resta evidente que as exigências impugnadas **configuram restrição indevida à competitividade**, sujeitando o edital à **retificação imediata**, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

VII. CASOS DE PENALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado no sentido de que a **inclusão de cláusulas editalícias restritivas**, desacompanhadas de justificativa técnica idônea, **configura irregularidade grave**, sujeitando o procedimento licitatório à **retificação ou anulação**, bem como à **responsabilização dos agentes públicos**.

Em situações análogas, o TCU já reconheceu irregularidades quando constatados:

- **Direcionamento indireto do certame**, mediante especificações técnicas excessivamente restritivas;
- **Restrição injustificada do universo de fornecedores;**
- **Exigência técnica incompatível com a real necessidade administrativa.**

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os seguintes julgados:

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**, que vedou especificações técnicas desnecessárias e restritivas;
- **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário**, que determinou a retificação de edital por limitação indevida da competitividade;
- **Acórdão TCU nº 1.825/2016 – Plenário**, que reconheceu a irregularidade de requisitos técnicos sem motivação adequada;
- **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**, que resultou na responsabilização de gestores pela adoção de cláusulas direcionadoras.

Em tais hipóteses, o Tribunal tem determinado, de forma reiterada:

- **A retificação do edital;**

- **A suspensão ou anulação do certame;**
- **A responsabilização dos agentes públicos**, inclusive com **aplicação de multa**, por afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a manutenção das exigências impugnadas **expõe o certame a risco concreto de nulidade**, bem como à **eventual responsabilização dos gestores**, impondo-se a correção do edital em observância à jurisprudência consolidada do TCU.

VIII. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, **requer-se o conhecimento e a regular apreciação da presente impugnação**, porquanto **tempestiva e regularmente apresentada**, para que, ao final, **seja julgada procedente**, com a conseqüente **alteração do Edital e afastamento das exigências técnicas excessivas e desproporcionais**, de modo a **restabelecer a ampla competitividade do certame**, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, requer-se:

- a) **O conhecimento e o provimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) **A retificação do edital**, com a **adequação das especificações técnicas**, especialmente no que se refere à **exigência de capacidade mínima de levante hidráulico de 2.500 KGF** para “**capacidade mínima de levante hidráulico de 2.300 KGF**”, e à **faixa excessivamente restrita de potência do trator** a fim de eliminar restrições indevidas à competitividade;
- c) **A adoção de critérios técnicos mais amplos e funcionais**, compatíveis com a realidade do mercado e suficientes ao atendimento do interesse público, sem prejuízo à adequada execução do objeto;
- d) **A suspensão da sessão pública**, caso necessária, até a efetiva adequação do instrumento convocatório;
- e) **A republicação do edital**, com a conseqüente **reabertura dos prazos legais**, assegurando-se a ampla participação de fornecedores e a estrita observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Nestes Termos
P. Deferimento

Paragominas/PA, 13 de janeiro de 2026